

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais, resulta um produto o necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função, às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º: O orçamento fiscal e o da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do município.

Art. 5º: O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei orgânica do município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

III- anexos específicos do orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as despesas por Unidade Orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, modalidade de aplicação identificador de uso e fonte de recursos.

§ 1º O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, com destaque as despesas previstas para o pleno funcionamento de Postos de Saúde existentes.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao custeio das o atividades da Seguridade Social, são os contidos na Constituição Federal, acrescidos de recursos próprios do município para o atendimento do percentual estabelecido pelo Governo Federal, no que se refere a manutenção do setor de Saúde.

a) receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei de no 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira;

b) despesas, discriminadas na forma prevista na Lei 4.320 de 17 de março de 1964

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social;

§3º Em atendimento ao que disciplina o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, e havendo comprometimento com entidades financeiras destinadas a implantação de Projetos de infraestrutura elou atividades estruturais da administração, o município terá essa obrigação nos termos definidos adiante descritos:

- I- considera-se contratada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
- II- no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considerando-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 6º: A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º: A Lei do orçamento anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos vigentes, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

- I- o orçamento a que pertence;
- II- grupo de despesa a que se refere, obedecerá a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos sociais; Juros e Encargos da Dívida,

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida, Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º: O projeto de lei orçamentária do município de SALGADINHO, relativo ao exercício de 2010, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

- I- o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- III- propiciar autorização ao Poder Executivo realizar Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro funcional do município, observados, os requisitos insertos na Constituição Federal.

Art. 9º: Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10º: A estimativa da receita e a fixação das despesas, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere a sua formação.

Art. 11º: A elaboração do projeto, a sua aprovação e a consequente execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário e garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12º: Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, no caput do artigo 9º e no Inciso II do § 1º do artigo 31, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º Ficam excluídas do caput deste artigo, às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- com pessoal e encargos patronais;
- II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá, tornando-a indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13º: Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alienações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 14º: A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para as suas despesas e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei de nº 4.320/64.

Art. 15º: Na programação orçamentária, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16º: Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, e dos Fundos Especiais se:

- I- houverem sido adequadamente atendidas todas as que estiverem em andamento;
- II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art.17º: É vedada, a inclusão na lei orçamentária a realização de despesas ou transferências de recursos financeiros, a pessoas jurídicas, excluindo-se aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º as entidades privadas beneficiadas com recursos municipais, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de que haja o acompanhamento de sua utilização e o atendimento do Plano de Trabalho, apresentado.

§3º sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I- publicação, pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;
- III- o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para vigor no exercício de 2010, dotações próprias para atender alunos

reconhecidamente carentes, residentes neste município, para custeio de parte de despesas com estudos a nível de curso superior.

As doações poderão destinar-se ao pagamento de transportes, alimentação, aquisição de livros didáticos, moradia ou outras finalidades inerentes, ligadas ao setor educacional.

§4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§5º As ajudas financeiras e doações realizadas a pessoas físicas reconhecidamente carentes, obedecerão ao fixado em lei própria.

Art. 18º: A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observados os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 º: A política de saúde do município, executada através da Secretaria de Saúde, beneficiada com convênios firmados com o Ministério da Saúde e órgãos similares, constituirá prioridade da atual administração, desses entes envolvidos na excelência desses serviços.

- a) ampliar o número de equipes do Programa de Saúde da Família- PSF;
- b) garantir qualificação dos profissionais da Atenção Básica em todas as Unidades de Saúde da Família,
- c) implantar e equipar Centro de Especialidades Odontológicas — CEOs - objetivando atendimento amplo a nossa comunidade.

Art. 20º: As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, serão programadas para atender preferencialmente os gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21º: A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou, em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22º: A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento Fiscal, no valor de até, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23º: A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24º: O Projeto de Lei orçamentário poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos, especificando por operação de crédito, as dotações a nível, de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25º: A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto na Lei Complementar n° 101/2000, contido nos artigos 32 e 38, seus incisos e parágrafos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26º: No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas na Lei Complementar n° 101/2000 em seus artigos 18, 19 e 20, seus incisos, parágrafos e alíneas.

§ 1º Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 2º O orçamento do exercício de 2010, contemplará dotação para formação do Fundo de Avaliação do Magistério, promovido pelo Poder Executivo e outras entidades envolvidas com o sistema educacional, buscando desta forma, a valorização e eficiência do corpo docente da Secretaria da Educação e Cultura, deste município.

§3º Haverá previsão orçamentária para cobertura das despesas de vencimentos de servidores municipais que sejam admitidos, após a aprovação em Concurso Público, que poderá ser realizado pela administração municipal.

§4º A Secretaria de Ação Social destinará recursos para atendimento a pessoas carentes, objetivando suprir suas necessidades com relação a:

- a) alimentação complementar;
- b) construção e restauração de pequenas residências;
- c) construção de privadas higiênicas;
- d) construção de pequenas e médias barragens, bem como, despesas outras julgadas de primeira necessidade, para o bem-estar das famílias necessitadas.

Art. 27º: Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n° 101, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28º: Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata a Lei Complementar nº 101, em seu artigo 22 § Único, a contratação de hora extra ficará restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29º: A estimativa da receita que constará do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2010, contemplando medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e o seu consequente aumento.

Art. 30º: A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais, sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de leis de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados, em anexos de Metas Anuais.

§2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei orçamentária anual, à Câmara Municipal de Vereadores, poderá ser identificada discriminando-se as despesas cuja execução, ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º: É vedado consignar na Lei orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32º: O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária anual será realizada diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das despesas, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33º: Para os efeitos do art. 16 da Lei complementar n° 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º aquelas cujos valores, não ultrapassem para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 34º: Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 80 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 35º: O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos.

Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Art. 36º: As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento apresentadas pelos Parlamentares, somente serão aceitas, se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 37º: Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei do Orçamento que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro do ano 2010 índice percentual, destinado á suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 38º: Na hipótese de o Projeto de Lei do Orçamento não ter sido aprovado até o dia 31 de dezembro de 2009, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 39º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgadinho, 28 de maio de 2009.

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Salgadinho GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 103/2009 DE 28 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre o plano plurianual para o período 2010/2013, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Salgadinho.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de nº 103/2009 de 28 de maio de 2009.

Art. 1º: Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos.

Art. 2º: As prioridades e metas para o ano 2010 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes, estão especificados em anexo a esta Lei.

Art. 3º: Exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei específico.

Art. 4º: A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art.5º: Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

Art. 6º: O Poder Executivo enviará à Câmara Municipais de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação no jornal oficial do município.

Art. 8º: Revoga-se as disposições em contrário.

Salgadinho, 28 de Maio de 2009.

LEI Nº 102/2009 DE 30 DE ABRIL DE 2009.

A presente Lei tem como escopo criar o programa “MINHA MÃE”, que consiste em proporcionar doações as mães do Município por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SALGADINHO - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei nº 102/2009 de 30 de abril de 2009.

A Prefeita Municipal de Salgadinho — PB, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei Orgânica do Município, faz saber que encaminha para discussão e votação, pelo Pleno do poder Legislativo Municipal, o presente Projeto de Lei que trata de autorizar a chefe do Poder Executivo Municipal a realizar o Programa intitulado de "MINHA MÃE que consiste na organização festivas do dia das mães com a distribuição de pequenos brindes, proporcionando o fortalecimento e valorização da base social, no caso a Família, e assim estimulando a autoestima das mães e do convívio familiar, diante do que para atender o princípio da legalidade estabelecido no art. 37, caput da Constituição Federal é que submete o presente Projeto de Lei ao Crivo do Poder Legislativo Municipal com o pedido de aprovação com urgência na forma estabelecida na Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, pelo que, de logo, externa gratidão a todos.

Art. 1º: Fica criado o Programa denominada de "MINHA MÃE” no âmbito do Município de Salgadinho com o objetivo de autorizar a Prefeita Municipal a promover festividades alusivas aos Dias da Mães, para isto ficando a mesma autorizada a realizar despesas com aquisição de brindes, pequenos presentes, a serem distribuídos as mães do Município por ocasião do Dia das Mães, podendo ainda realizar despesas festividades.

Art. 2º: Para fazer face as despesas decorrentes desta lei fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir um credito especial no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) ao orçamento corrente, na forma da Lei 4.320/64, podendo para tanto proceder com anulação de despesa ou ainda utilizar-se de superávit de arrecadação.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Salgadinho — PB, 30 de Abril de 2009.

MUNICÍPIO DE SALGADINHO PREFEITURA MUNICIPAL